

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 142/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2021 “Tipo Menor Preço Global”.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Reforma de Escolas Públicas do Município de Barão de Grajaú-MA.

PARECER JURÍDICO

Ementa: Licitações e Contratos. Direito Administrativo. Aprovação da Minuta do Edital. Arts. 38 e 40 da Lei Federal nº. 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica da legalidade da minuta do Edital de Licitação e respectivos anexos, no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Reforma de Escolas Públicas do Município de Barão de Grajaú-MA”.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços, visando a execução de serviços de reforma de Escolas Públicas do Município de Barão de Grajaú-MA

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação - Secretaria Municipal de Educação e anexo com projeto básico;
- b) Autuação do processo;
- c) Solicitação de cotação de preços para as empresas;
- d) Certidão Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira das Secretarias;
- e) Portaria de Ordenadores de Despesa;
- f) Autorização para abertura do processo licitatório;
- g) Autuação pela CPL do processo licitatório e Parecer Técnico;
- h) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;



- i) Minuta do Edital de Licitação e anexos;
- j) Despacho Administrativo.

Em seguida, após despacho supra, vieram os autos para exame e parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante lembrar que a análise a seguir empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº. 8.666/93, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

De acordo com o art. 38 da Lei nº. 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Além do atendimento desses requisitos, é necessário conhecimento da autoridade superior e autorização do gestor do órgão solicitante, o que se encontra plenamente atendido.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade

JA.

técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23 (...) I-para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) b) tomada de preços-até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos milreais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória do processo licitatório, incluindo a minuta do edital e do contrato, nos termos do Art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93.

Examinando os autos, verifica-se o atendimento dos seguintes requisitos: a) Projeto Básico com indicação do objeto de forma precisa, clara e suficiente, definição dos métodos, critérios de aceitação do objeto e prazo de execução. Constanço Projeto Básico também a justificativa para a contratação; b) Aprovação do Projeto Básico e

JH

Autorização para abertura do certame licitatório, feitos pelo gestor; c) Minuta do Edital e anexos, com critérios legais atendidos para aceitação de propostas; d) Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e condições de execução do contrato; e) indicação do pregoeiro e de sua equipe de apoio; e, e) a justificativa da necessidade de contratação consta do Projeto Básico, destacando-se que a esse respeito, revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório.

O requisito da disponibilidade orçamentária foi atendido, conforme consta nos autos, adotando-se a providência da verificação da existência de recursos orçamentários, com juntada da dotação e declaração de disponibilidade orçamentária anexada aos autos.

O art. 40 da Lei nº. 8.666/93 estabelece os requisitos mínimos que deverão constar do edital, conforme segue:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[assinatura]

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Examinando os autos, verifica-se que o edital atendeu a todos os requisitos acima que lhes são aplicáveis, constando-se a requisição do objeto pelo setor competente através da solicitação da Secretaria de Educação para abertura de processo administrativo; detalhamento do objeto no Projeto Básico nele constando justificativa para a contratação pela autoridade competente e despacho do gestor autorizando o prosseguimento do processo licitatório; verificação da existência de recursos orçamentários, com certidão do responsável técnico de contabilidade, contendo classificação e disponibilidade orçamentária para a realização da despesa; Minuta do Edital de Licitação e Anexos.

Cumprindo registrar que as regras contidas no acenado Edital observa o Princípio da Isonomia, oferecendo mesmo tratamento a todos os possíveis licitantes.



Juntando-se aos autos, nesta oportunidade, o parecer jurídico indispensável à realização da licitação e a minuta do contrato, **conforme art. 62, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93**, elaborada por agente com habilitação jurídica, que integra a Procuradoria do município.


3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do Processo Administrativo e da minuta do edital, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Procuradoria Municipal entende que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços assim, **OPINA pela aprovação da minuta do edital para a** “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Reforma de Escolas Públicas do Município de Barão de Grajaú-MA”, e seus anexos. Junta-se minuta do contrato, em estrita observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à CPL para demais providências.

É o parecer que submeto á consideração superior.

Barão de Grajaú – MA, 16 de Agosto de 2021.


Marcos Antonio Silva Teixeira
Procurador do Município